



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Vice-Presidência

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
Nº 0030742-26.2019.8.16.0000**

**REQUERENTE: M.M BROTO DEBIAZI & AGOSTINI LTDA**

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por M.M BROTO DEBIAZI & AGOSTINI LTDA., tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na possibilidade de ajuizamento de ações de cobrança e/ou execuções de título extrajudicial, com base em títulos de crédito perante os Juizados Especiais Cíveis, independentemente da apresentação de nota fiscal. Aduz o Requerente, em suma, que:

a) possui diversos processos no Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Aurora, nos quais busca o recebimento de valores devidos através de notas promissórias, cheques, contratos, etc.; b) todas essas demandas têm apresentado resultados conflitantes; c) alguns processos tramitam há anos, com posituação de citação do devedor e realização de audiências; d) no entanto, o MM Juiz *a quo*, surpreendentemente, extinguiu todas as ações, sem resolução de mérito, sob o argumento de inexistência de nota fiscal referente ao negócio objeto da demanda, com base no enunciado 135 do FONAJE; e) tal situação ofende o princípio da isonomia, devendo ser admitida a instauração do IRDR.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.

O NUGEP se manifestou, opinando pela inadmissibilidade do presente requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 9.1).

### **Sucintamente relatado, decido.**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*  
*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*  
*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. ”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

No caso, ao analisar a petição de mov. 1.1, o NUGEP concluiu que não houve delimitação clara acerca da questão controvertida, inexistindo, ademais, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Confira-se, a propósito, a explanação coletada do parecer (mov. 9.1):

“Primeiramente, constata-se que o pedido não deixa claro qual é a controvérsia que se quer ver dirimida, de sorte que





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

não se pode averiguar, com eficiência, se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do incidente, exigidos pelo artigo 976 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Assim, não há como se verificar, por exemplo, se a questão é unicamente de direito, ou se a divergência traz risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Por outro lado, no requerimento inicial, a parte juntou 150 sentenças do Juizado Especial Cível de Nova Aurora e, apesar da afirmação de “que TODAS, essas demandas em primeiro grau têm apresentado resultados conflitantes”, o que se pode constatar, é que:

a. Em 124 ações, ou seja, na maioria, houve a **extinção do processo por ausência de condição da ação, com base no Enunciado 135 do FONAJE:**

ENUNCIADO 135 do FONAJE – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

b. Em 25 ações houve a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

c. Em 1 ação foi julgado procedente o pedido frente à revelia da parte adversa.

Desse modo, como acima descrito, fica evidente que se tratam de situações fático- processuais diversas. Além disso, não está corretamente delimitada no pedido a questão controvertida.

Ainda, apesar de existir a multiplicidade de demandas sobre a mesma questão, no caso do enunciado 135 do Fonaje, não resta demonstrada a controvérsia, uma vez que as decisões seguem no mesmo sentido. E, como bem ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) se a questão é sempre decidida de modo uniforme, ainda que tenha potencial para multiplicação de ações, não há razão para a instauração do incidente, pois não há o que prevenir. Haveria inútil movimentação do aparelho judiciário, apenas[ 1].

De tal forma que, mesmo sem saber com exatidão qual é a questão controvertida que se quer ver dirimida, podemos concluir que não está preenchido o requisito do inciso I, qual seja a existência de **controvérsia**.

Além disso, é mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Esse requisito é preenchido quando decisões sobre a **mesma questão de direito** ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que os casos iguais sejam julgados da mesma maneira (artigo 5ª da Constituição Federal).

Conforme explica Marcos de Araújo Cavalcanti, “*para que o IRDR possa ser admitido é preciso que existam, previamente, decisões antagônicas proferidas nos diversos processos repetitivos, colocando em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Sem divergência decisória não haverá risco aos referidos princípios constitucionais e, então, faltará interesse processual na instauração do incidente.*”[ 2].

Em síntese, verificamos que não existe divergência nas decisões do Juizado Especial de Nova Aurora. Ainda, vale ressaltar que estas causas não foram submetidas ao 2º grau de jurisdição, não havendo, portanto, dissídio jurisprudencial em sede recursal.

Deste modo, consideramos que o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica não se encontra preenchido.”.

Além disso, também não restou atendido o requisito previsto no artigo 261, §2º, do RITJPR, pertinente à existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva. Vale transcrever o seguinte trecho do parecer (mov. 9.1):





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

“O Código de Processo Civil exige a necessidade da existência de causa pendente no Tribunal para que o IRDR possa ser instaurado e julgado por ele. Vejamos:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Do mesmo modo, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exige a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma:

Art. 261. O incidente de resolução de demandas repetitivas será iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de ofício ou petição, na forma do art. 977 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos para sua instauração.

(...)

§ 2º O incidente de resolução de demandas repetitivas somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva, possibilitando seja este feito selecionado como representante da controvérsia.





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

Sendo assim, a pendência de causa no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária) é pressuposto de instauração e de julgamento do IRDR.

Observa-se que na petição de instauração de IRDR não foi apresentado recurso como paradigma da divergência. Os autos em que esse foi suscitado não foram ainda elevados à apreciação da segunda instância.

Ademais, em pesquisa realizada por este Núcleo, não encontramos, até a data da assinatura deste parecer, recurso no Projudi que possa servir como paradigma. Vale ressaltar, ainda, que todos os processos elencados na inicial se tratam de autos que tramitam no primeiro grau de jurisdição.”.

Registre-se, neste particular, que o processo n. 0001305-77.2018.8.16.0192, indicado pelo Requerente como apto a comprovar o preenchimento do referido requisito (mov. 11.1), não é apto a esse fim, pois, como dito anteriormente, exige-se a existência de recurso em tramitação no 2º grau, não bastando a simples interposição de recurso inominado no 1º grau de jurisdição.

Desta feita, é possível concluir que não houve a delimitação clara da questão controvertida, não restou demonstrado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como a existência de processo em trâmite no 2º grau que aborde a controvérsia repetitiva para servir de paradigma, sendo de rigor o





ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

reconhecimento da inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porquanto não preenchidos os pressupostos previstos nos artigos 261 do RITJPR e 976 do CPC.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

**DES. COIMBRA DE MOURA**

1º Vice-Presidente

G1V-5

